



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRS**

Artigo: 2º, n.º 3 alínea b) – 3)

Assunto: Transformação de um plano de pensões em PPR/E. Momento da sujeição a tributação das importâncias aplicadas.

Processo: 1948/03, sancionado por despacho da Senhora Directora de Serviços, de 2004-10-20.

Conteúdo: A transferência do valor afecto a um Fundo de Pensões para Seguros de Vida PPR/E com a consequente extinção do Fundo de Pensões, não é inócua fiscalmente.

As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo vida, contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, são rendimentos do trabalho dependente, tributados na esfera do trabalhador, em sede da categoria A, de acordo com o estabelecido no art.º 2, n.º 3, alínea b) – 3), do Código do IRS

Não constituindo direitos adquiridos e individualizados, aquelas importâncias são igualmente rendimentos do trabalho dependente, tributados na esfera do beneficiário (trabalhador da empresa) em sede da categoria A, quando sejam objecto de resgate, adiantamento ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade ou sempre que haja qualquer recebimento em capital.

As contribuições para fundos de pensões efectuadas pelas empresas a favor dos trabalhadores, por não constituírem direitos adquiridos, não são sujeitas a tributação no momento em que são efectuadas, mas sim no momento em que o trabalhador recebe o resultado da aplicação efectuada pela empresa.

Porém, as contribuições efectuadas pelas empresas a favor dos trabalhadores para planos de poupança-reforma/educação, por constituírem direitos adquiridos, são sujeitas a tributação no momento em que são efectuadas, a menos que respeitem a contratos que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência e que observem cumulativamente os requisitos exigidos no artigo 40º, n.º 4, alíneas a), b), d), e) e f), os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 e o referido nos n.ºs 5 e 6, todos do mesmo artigo do Código do IRC (art.º 15º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Em suma, com a operação realizada, transforma-se um produto que atribui meras expectativas (facto que justificou a não tributação das contribuições no momento em que estas foram efectuadas - “à entrada”) num produto que atribui direitos adquiridos e que, se assim tivesse sido desde o início teria gerado tributação no momento em que foram efectuadas pela empresa as contribuições - “à entrada” (os PPR/E não garantem exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, logo não podem aproveitar da isenção prevista no art.º 15º do EBF).



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

Motivo pelo qual, as importâncias que tinham sido aplicadas no plano de pensões e que, em consequência da sua transformação em PPR/E, forem afectas a cada trabalhador individualmente ficam sujeitas a tributação, como rendimento do trabalho dependente, no momento em que se dá a afectação ao PPR/E.